



MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO E JUSTIÇA: uma tese de resistência constitucional

Eneá de Stutz e Almeida

1. Introdução

Este texto pretende apresentar uma construção de narrativa diferente do que tem sido elaborado no Brasil para vincular os temas da anistia política, memória e verdade com a justiça. Ou, em outras palavras, uma tese de resistência à ideia ainda hegemônica de que anistia é sempre esquecimento; uma tese para vincular a anistia política de 1979 com a memória e conseqüentemente com a possibilidade de responsabilização dos violadores de direitos humanos.

Com base no filósofo belga François Ost¹ construirei os argumentos demonstrando que a Lei 6683/79 não foi uma lei que impôs o esquecimento, mas que preconizou a memória. Anistia como anamnese e não como amnésia. Isso a despeito das políticas hegemônicas que desde então tentam argumentar em sentido contrário. E também de maneira muito diferente da experiência latino-americana de leis de anistia de esquecimento, de amnésia.

Quanto à possibilidade de responsabilização dos violadores de direitos humanos, ou seja, a possibilidade de justiça, me apoiarei tanto nesses mesmos argumentos quanto na decisão da ADPF 153 do STF, de abril de 2010.

Para tanto, é necessário entender a escolha do constituinte brasileiro e todo o contexto de 1979 e da década de 1980, no debate do que se convencionou chamar de *Justiça de Transição*, processo que deve ser aplicado a países que saíram de regimes autoritários e almejam alcançar um Estado Democrático de Direito.

¹ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.



2. A escolha do constituinte brasileiro: anistia, memória, verdade e reparação

Para explicar a escolha do constituinte relativamente ao processo transicional é necessário voltar ao ano de 1979 e a todo o debate sobre anistia política. Havia uma demanda de parcelas da sociedade civil brasileira pelo que se chamava *anistia ampla, geral e irrestrita*. O objetivo principal era possibilitar o retorno de brasileiros exilados, bem como libertar presos políticos e tirar da clandestinidade quem estivesse perseguido pelas forças de repressão. Após caloroso debate parlamentar, o projeto de lei da oposição, que previa a almejada anistia ampla, geral e irrestrita perdeu e o projeto de lei que continha uma exceção à anistia, ou seja, não era uma anistia irrestrita, venceu e se tornou a Lei 6.683/79, a Lei de Anistia.

É importante observar qual o modelo de anistia política ocorreu no Brasil em 1979. Porque essas anistias podem ser de dois tipos: as que significam amnésia (esquecimento) e as que significam anamnese (memória). É o que ensina Ost sobre as anistias políticas:

Estas se dividem em anistia das penas e anistia dos fatos. A anistia menor, *que intervém após condenação, interrompe a execução das penas e apaga a condenação*; entretanto, pelo menos o processo ocorreu no seu tempo, *pagando assim um tributo à memória*. Em contrapartida, a anistia dos fatos extingue a ação pública, porque os fatos consideram não terem sido delituosos. Neste ponto, o efeito do desempenho jurídico atinge seu ápice: *agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória*. (grifei).²

A anistia política da Lei 6.683/79 foi uma anistia das penas, das condenações. Tanto que havia sanções a serem anistiadas. Sem entrar no mérito do tipo de processo, ou seja, do tipo de julgamento que ocorreu (sem ampla defesa, sem contraditório, e outras características de processos de exceção), houve apreciação, decisão e condenação. O mesmo se diga a respeito das decisões de demissão: houve apreciação, deliberação e demissão como sanção. A Lei 6.683 apagou essas sanções, ou seja, apagou as consequências dos fatos. Não apagou os fatos. Agiu, portanto, como *memória* e não como esquecimento. Tanto que a referência até os dias de hoje de quem estava preso ou exilado

² OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: EDUSC, 2005, p. 172.



e foi anistiado naquela oportunidade é “ex-presos político” ou “ex-exilado”. Os fatos *prisão* e *exílio* não foram apagados. Não foram esquecidos. E nem poderiam ter sido, pois o sentido da Lei 6.683/79 foi o da memória, da anamnese. É exatamente por esta razão que a Lei 6.683/79, que está vigente até hoje, pois foi recepcionada pela Constituição Federal, apagou toda e qualquer condenação que houve até o dia 28 de agosto, data da sua promulgação. A Lei de Anistia não apagou *os fatos* havidos antes de 28 de agosto de 1979. Não foi esquecimento. O mal não foi esquecido; ao contrário, é lembrado para permitir a reparação. A anistia política brasileira de 1979 foi memória, anamnese.

Outra conclusão que se faz necessária é que todos os fatos ocorridos antes da promulgação da lei que não foram objeto de condenação não foram anistiados, porque aquela anistia foi uma anistia das condenações. Dito de outro modo: só foi anistiado quem havia sido condenado/demitido antes da Lei 6.683/79; quem não foi sequer investigado ou processado, como os torturadores, por exemplo, não foram anistiados. Voltarei a este tema.

Em 1985 houve a convocação para a constituinte, por intermédio da Emenda Constitucional nº 26. Esta Emenda traz disposições sobre a Constituinte nos três primeiros artigos. Os artigos 4º (e seus parágrafos) e 5º normatizam a anistia política, no mesmo espírito da Lei 6.683/79, nos seguintes termos: “É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, *punidos* por atos de exceção, institucionais ou complementares” (grifei).

Quem foi anistiado? Quem havia sido punido. Ou seja, a Emenda 26/85 confirma a anistia como memória, como anamnese e não como esquecimento. Anistia das penas, das sanções, e não dos fatos. Poder-se-ia argumentar em contrário que o §1º deste mesmo art. 4º estabelece a tal anistia ampla e irrestrita ao mencionar os crimes conexos:

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

O texto legal pressupõe que o mesmo tratamento dado ao crime político deve ser dado ao crime conexo, qualquer que seja o conceito de crime conexo. Se esta anistia



política tivesse sido de esquecimento, de amnésia, teria ocorrido uma anistia dos fatos. Ou seja, se os fatos tivessem sido esquecidos necessariamente teríamos que ter “apagado o mal”, como se ele nunca tivesse ocorrido. Não se pode afirmar que os autores de crimes políticos e de crimes conexos estão anistiados e, *portanto* (como uma consequência lógica) os fatos foram apagados; nunca aconteceram. Daí (outra consequência lógica), não é possível investigar/processar ninguém mais porque todos foram anistiados em 1979.

Por que esse raciocínio é inconsistente? Porque tem como premissa que a anistia da Lei 6.683/79 foi de esquecimento e não de memória. Teria sido, nessa lógica, de apagamento do mal. Anistia dos fatos. Como se nunca tivessem ocorrido. Ora, se nunca ocorreram, não podem ensejar nenhum tipo de reparação, pois a reparação requer a prova da ocorrência dos fatos. Memória. E desde 1979 as perseguições (seja de prisão, exílio ou demissão) têm sido reparadas. Quem foi demitido por motivo político, por exemplo, pediu e obteve reintegração ao trabalho. Quem estava preso ou exilado foi libertado ou retornou ao Brasil, se caracterizando como ex-presos políticos ou ex-exilados. Os fatos são lembrados. O mal não foi apagado. Todos se referem ao período a partir de 1964 como sendo de ditadura, e não como um período de normalidade democrática. Não se apagaram os fatos. Não houve esquecimento do que ocorreu.

Assim sendo, a única conclusão lógica possível é que tanto a Lei 6.683/79 quanto a Emenda 26/85 estabeleceram anistia política da memória, da anamnese, porque foram anistias políticas das penas, das sanções, e não dos fatos.

Quando da elaboração da Constituição a escolha dos constituintes brasileiros para conduzir o processo transicional recaiu sobre as dimensões da reparação, memória e verdade, por intermédio, novamente, da anistia política, como se depreende do *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de



permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Novamente houve anistia das penas, das consequências, das condenações, das sanções penais, trabalhistas e quaisquer outras que tenham decorrido da perseguição política. Note-se que como regulamentação deste dispositivo constitucional a Lei 10.559/02 viabiliza, inclusive, o retorno aos estudos de quem foi expulso por perseguição política. Isto demonstra que a anistia constitucional foi e é, assim como em 1979, das penas e não dos fatos. O próprio deputado Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição, referiu-se ao ódio e nojo da ditadura. Ora, se tivesse havido anistia dos fatos ele não poderia se referir à ditadura, porque ela teria sido apagada; esquecida. Mas a anistia política no Brasil foi apenas das sanções. *Foi e é memória e não esquecimento.*

3. Memória e verdade

O eixo da memória/verdade não é a mera compilação de lembranças individuais ou familiares de eventos adversos. Mas é a versão dos vencidos naquela luta, a verdade dos derrotados, revivida, redimensionada e principalmente ressignificada no momento atual. A verdade é objetiva enquanto a memória é subjetiva.

Construir outra memória, que ressignifique uma postura de valorização da vida, da igualdade e da liberdade, e que se insurja contra a repressão e o autoritarismo é um dos objetivos deste fundamento. Muito tem sido produzido no Brasil a respeito deste binômio, em especial a partir da lei que criou a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/11). Já havia produção substancial até então sobre o tema, em função de ações e testemunhos tanto de resistentes/sobreviventes ao regime ditatorial, quanto de familiares de mortos e desaparecidos políticos.

Por sinal, os marcos legais do processo transicional brasileiro fazem todos a mesma escolha por ressaltarem o binômio memória/verdade e também a dimensão da reparação. São eles: a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia); a Emenda Constitucional 26/85 (convoca a constituinte e amplia a anistia de 1979); a própria Constituição Federal (em especial, o artigo 8º do ADCT); a Lei 9.140/95 (cria a Comissão especial sobre Mortos e



Desaparecidos Políticos); a Lei 10.559/02 (cria a Comissão de Anistia) e finalmente a Lei 12.528/11 (cria a Comissão Nacional da Verdade).

É interessante perceber que a despeito da Comissão de Anistia ter como finalidade principal a reparação, como se verá mais adiante, a Lei 10.559/02 também estabeleceu a memória e a verdade como seus objetivos, na esteira da escolha constitucional.

Não obstante, cabe ressaltar que desde 1979 a política oficial tem sido a do esquecimento, à semelhança dos países vizinhos na América Latina que também passaram por regimes de segurança nacional. A narrativa oficial é a do esquecimento, em contrariedade frontal ao que estabelece o ordenamento jurídico desde 1979; entretanto, como visto, as narrativas são subjetivas, são construídas conforme o interesse hegemônico. Caberia então aqui uma indagação: a quem compete controlar estes processos? O próprio Ost, ao estabelecer que a elaboração cultural do tempo é um desafio de poder, afirma que

quem for apto a impor aos outros componentes sociais sua construção temporal é o verdadeiro detentor do poder. O mercado, por exemplo, atualmente impõe o *tempo* e dita a medida a todos os Estados do planeta no quadro de uma economia mundializada e privatizada.³

Ora, se o mercado globalizado impõe o tempo e a construção de um pensamento único na direção de uma memória social com narrativas repressoras e autoritárias, como empreender a luta por uma outra memória, um outro significado, contra-hegemônico, libertador e na direção do estabelecimento de relações mais democráticas no Brasil?

Justamente esta era a luta travada pela Comissão de Anistia, às vezes com vitórias e na maior parte das vezes com adversidades e derrotas. Infelizmente a Comissão foi descaracterizada pelo Estado brasileiro até se tornar uma comissão de governo. Até mesmo por esta razão, é importante afirmar que a luta pela redemocratização no Brasil ainda está em curso, agora mais do que nunca, e que todos os debates jurídicos e políticos sobre anistia política implicam em memória, verdade e reparação, e nunca em esquecimento.

³ Idem, p.25



Sobre o contexto normativo, temos, assim, que tanto a Lei 6.683/79 quanto a EC 26/85 afirmam a memória, a verdade e a reparação; a Constituição Federal impõe um processo transicional a partir da reparação, da memória e da verdade; com a Lei 9.140/95 pela primeira vez o Estado brasileiro se responsabiliza pelas mortes e desaparecimentos de cidadãos brasileiros, dando sequência ao processo constitucional transicional a partir também da reparação, da memória e da verdade; e a Lei 10.559/02 cria a Comissão de Anistia para levar a cabo a reparação integral, incluindo ações de memória e verdade. Em absolutamente todas as situações os fatos são recuperados. Não foram apagados. Ao contrário, os fatos precisam ser recuperados e demonstrados a fim de ensejar a reparação. Ora, se os fatos podem ser provados é porque não foram apagados. Apagadas foram as condenações; as sanções. Anistia como memória.

Observe-se, pois, a conjuntura da primeira década deste século, que levará ao último marco legal, que é a Lei 12.528/11. É uma conjuntura que ressalta esse paradoxo de normas jurídicas de memória, verdade e reparação e ao mesmo tempo parece querer impor uma política hegemônica do esquecimento. Antes, porém, cabe refletir se essa política de esquecimento não poderia implicar num enorme risco para a democracia que as autoridades públicas afirmavam estar construindo:

Assim, parece que a democracia deve *permanentemente* precaver-se de dois perigos opostos: ou a *exacerbação do conflito*, ou sua *ocultação*. No primeiro caso, sem acordo sobre uma regra de jogo comum, sem referência ao mínimo de valores compartilhado, a parte degenera e leva à exclusão ou à destruição do adversário, tratado então como “inimigo”: privado do mínimo de confiança, pressuposto pela promessa que ata o futuro, o jogo político se estreita. Ao inverso, quando as divergências de interesse são ocultadas, e as oposições minimizadas, atrás de *consensos de fachada*, é grande o risco de que se veja desenvolver futuros focos de violência. É, sem dúvida, um dos riscos ligados atualmente à instauração, em todo o planeta, da “democracia de mercado” e do pensamento único que a acompanha.⁴ (grifei).

⁴ Idem, p. 315.



Neste sentido, para atender à tal democracia de mercado, a política hegemônica do esquecimento deveria prevalecer, e para tanto, os conflitos precisavam ser ocultados. O resultado não foi nada bom, como se demonstrará a seguir.

Dentro do contexto da crise econômica global de 2008, e com as lutas pelos direitos humanos em todo o mundo e também no Brasil, eis que chegou o momento de promulgação da terceira parte do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) no final de 2009. Registre-se que a primeira parte foi editada ainda no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (maio de 1996); o PNDH 2 no último ano do segundo governo Fernando Henrique (maio de 2002) e a terceira parte foi promulgada em dezembro de 2009, penúltimo ano do segundo governo Lula. Lembre-se ainda que neste segundo governo Lula, o Ministro da Defesa era Nelson Jobim e o Ministro dos Direitos Humanos (uma Secretaria Especial elevada ao *status* de Ministério) era Paulo Vannuchi, havendo constantes embates públicos entre as duas pastas e os dois representantes.

Quando da publicação do PNDH 3, uma verdadeira batalha teve início, por intermédio dos meios de comunicação social, entre os dois titulares das pastas mencionadas, justamente pelo controle de todo o processo de construção de memória e verdade na transição brasileira. Enquanto a pasta dos Direitos Humanos apoiava várias das políticas públicas inicialmente oficializadas no PNDH 3, como a persecução inclusive penal dos violadores de direitos humanos na ditadura, a mudança de logradouros públicos que contivessem nomes de torturadores e altos dirigentes da repressão política no mesmo período e a criação de uma Comissão Nacional da Verdade, a pasta da Defesa, que reúne as Forças Armadas, era radicalmente contrária a todas essas políticas.

Neste intervalo, as campanhas presidenciais já haviam tido início e já era candidata a suceder o presidente Lula a sua então Ministra de Estado Dilma Rousseff. Ela própria, é importante sublinhar nesse contexto, uma ex-integrante de grupos de luta armada contra a ditadura, e ainda condenada nas instâncias militares da época como subversiva e terrorista.

Após um período de embates e negociações internas na esfera da administração federal, houve algumas alterações no PNDH 3 e uma republicação com a supressão



daquelas políticas mais polêmicas, em especial a perseguição penal dos torturadores. Venceu a política do esquecimento, hegemônica, olvidando o mandamento constitucional da transição, que impunha e impõe a memória, a verdade e a reparação. Venceu a ocultação dos conflitos. Subordinado a este entendimento, muito pouco tempo depois, em abril de 2010, coincidentemente o Supremo Tribunal Federal colocou em pauta o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que visava discutir a não recepção pela Constituição Federal da Lei de Anistia de 1979, justamente por não ter sido a esperada anistia ampla, geral e irrestrita.

Assim é que o tema da anistia voltou à cena principal na mais alta Corte de julgamento do Brasil e os temas da ditadura e da transição nunca mais deixaram nem os meios de comunicação social nem a vida político-institucional brasileira. Até então estava prevalecendo a política do esquecimento. A partir desse episódio, não foi mais possível negar a ocorrência de uma ditadura no Brasil, restando às forças hegemônicas tentar construir uma narrativa de esquecimento a partir da interpretação jurídica. E talvez não fosse tão difícil assim, já que em toda a América Latina havia o consenso de que toda anistia política é de esquecimento.

Com uma decisão lamentável, mas completamente de acordo com os interesses dos controladores do tempo e das construções das narrativas históricas, ou da memória social, o STF pretendeu “colocar uma pedra neste assunto”; ou em outras palavras, esquecer o que aconteceu no Brasil no período ditatorial e seguir em frente. O STF não afirmou que tanto a Lei 6.683/79 quanto a EC 26/85 e a própria Constituição Federal fizeram uma escolha a favor do processo transicional. Talvez pela necessidade premente de dar alguma resposta e colocar um ponto final naquele debate indesejado para o momento, tentando impor a narrativa do apagamento dos fatos e ocultando os conflitos, não houve qualquer análise sobre o tipo de anistia política praticada no Brasil em 1979, em 1985 e em 1988, e assim o STF sequer avaliou que a anistia política brasileira foi das condenações e não dos fatos.

A decisão causou enorme espanto não só nacionalmente quanto em especial no cenário internacional. Tanto que em novembro do mesmo ano de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)



colocou em pauta para julgamento uma ação que pretendia condenar o Brasil por descumprimento de várias cláusulas da Convenção Americana a partir do ocorrido na região do Araguaia.

A ação havia sido proposta vários anos antes, mas por conta de um protagonismo brasileiro na luta pelos direitos humanos e ainda de todo um grande investimento da política externa brasileira, já que o Brasil, na época, pleiteava um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, não havia previsão de julgamento. Até que a decisão do STF mudou o cenário, para pior. E diferentemente das expectativas até então de não condenação do Brasil, a Corte Interamericana prolatou uma dura e extensa condenação.

Naquela altura o Brasil já tinha eleito a sucessora de Lula, Dilma Rousseff como Presidente da República, mas os embates estavam apenas começando neste campo da construção da memória e da verdade relativamente ao período de exceção. Um ano após a sentença da Corte Interamericana, houve a promulgação da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV), e todas as expectativas se voltaram para esta Comissão, no sentido de que, finalmente, seria possível ressignificar aquela história de autoritarismo, perseguição e repressão, para inaugurar um tempo de liberdade e autonomia para a sociedade brasileira. Era preciso construir esta narrativa, elaborar esta memória, no sentido preconizado por Ost. E conhecer os fatos, que não foram esquecidos. Reitero que a anistia não apagou os fatos, apenas as sanções.

Observe-se que se a anistia da Lei 6.683/79 tivesse sido dos fatos, não caberia uma Comissão Nacional da Verdade. Para esclarecer o que, se nada aconteceu? Se tudo tivesse sido apagado, se a anistia tivesse sido de esquecimento, não viria ao caso tocar no assunto, porque o pacto social teria sido de apagar os fatos, não lembrar para não responsabilizar. Mas não foi o que aconteceu. O Estado brasileiro criou a terceira Comissão de Estado por causa da memória, verdade e justiça, cumprindo o mandamento constitucional da transição e na esteira das legislações anteriores.

Infelizmente, o que ocorreu foi uma frustração generalizada, a despeito de ter sido produzido um relatório substancial, e que trouxe informações estarrecedoras a respeito de nosso passado, e até mesmo de muitas das autoridades que ainda hoje são autoridades da



República brasileira. Uma das frases ilustrativas desta frustração, ao final de 2014, quando o relatório foi entregue no dia 10 de dezembro, era que “a montanha havia parido um rato.”

É também importante lembrar de que a partir do ano de 2013 o Brasil foi recheado de manifestações populares, quase sempre espontâneas e rejeitando as representações parlamentares e partidárias, numa grande explosão de vontade popular de participação nas decisões importantes do País, como o fato de receber ou não a Copa do Mundo e o chamado “padrão Fifa” de qualidade. Estas manifestações e as muitas greves que igualmente naquele ano ocorreram demonstram o quão insatisfeita estava a população brasileira, e o quanto havia clamor por mudanças sociais, econômicas, jurídicas e principalmente políticas. Não deixava de ser uma revolta popular contra a política do esquecimento de uma maneira difusa e generalizada: “esqueçam que há problemas no campo da saúde e da educação. O que importa é que haverá Copa do Mundo no Brasil!”. Parecia até o cumprimento do que poderia ser chamado de profecia do Ost: “ao inverso, quando as divergências de interesse são ocultadas, e as oposições minimizadas, atrás de consensos de fachada, é grande o risco de que se veja desenvolver futuros focos de violência.”⁵

Ainda sobre a CNV, cabe ressaltar alguns aspectos. Um dos motivos que causou na época um certo sentimento de frustração foi o fato da CNV não ter utilizado alguns poderes concedidos pela legislação, como por exemplo, a condução obrigatória de pessoas que estavam lúcidas e haviam participado de eventos importantes para o esclarecimento de muitos episódios, mas que se recusavam até mesmo a reconhecer a existência e legitimidade da CNV. Na época foi revelado pela imprensa que algum militar, convocado para comparecer perante a Comissão, escreveu de próprio punho na convocação que não colaborava com inimigos,⁶ e nenhuma providência mais enérgica foi tomada. O depoimento simplesmente não aconteceu.

⁵ Idem, ibidem

⁶ Conferir em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/nao-colaboro-com-inimigo-diz-militar-a-comissao-da-verdade,932961eca8658410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html> (acesso em 22 de agosto de 2020).



Na conclusão, com o Relatório Final houve recomendação para que os trabalhos de memória e verdade não cessassem. Em parte, tanto a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos quanto a Comissão de Anistia continuaram esta tarefa num primeiro momento (ao longo de 2015 e início de 2016). Passados alguns anos da entrega do Relatório Final e com tantos retrocessos no campo dos direitos humanos, é possível ressignificar o trabalho da CNV e seu Relatório, pois pode-se dizer oficialmente que o Estado brasileiro reconhece que houve um estado de exceção a partir de 1964, ou seja, houve um golpe de Estado, houve tortura, houve perseguição, houve sequestro, houve assassinato, houve massacre, e mais de 8.000 brasileiros morreram por ações do Estado. Mais uma vez, memória e não esquecimento.

O número de vítimas da ditadura brasileira é outra informação importante do Relatório da CNV. Não foram apenas quatrocentas e trinta e quatro vítimas do estado de exceção, como se repete, porque neste número só estão computadas as vítimas não indígenas nem camponesas. E só de indígenas foram mais de oito mil pessoas, como se comprova no relatório específico da própria CNV. Em outras palavras, em nome da memória e da verdade, o trabalho da CNV foi e continua sendo fundamental, e é muito importante que todos os relatórios e arquivos permaneçam sendo consultados e divulgados.⁷

4. Reparação

No campo da reparação, muito se fez no Brasil. A primeira observação necessária quando se trata do tema da reparação é que a reparação financeira é apenas *uma* das formas de reparação. E assim é desde 1979. Isto porque já naquele momento, a lei previa a possibilidade de reintegração ao trabalho daqueles que haviam sido demitidos em razão de perseguição política, e muitos foram os reincorporados a seus postos de trabalho. Ainda que sem qualquer progressão na carreira, ou muitas vezes em posições inferiores às que ocupavam quando das demissões, e sem qualquer reparação pelo período em que estiveram afastados. Novamente é importante frisar que qualquer reparação só é possível porque os fatos não foram apagados. Porque não houve esquecimento.

⁷ Para acessar os documentos da Comissão Nacional da Verdade: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>



Mais tarde, com a Lei 10.559/02, por intermédio da Comissão de Anistia, no campo da reparação financeira, duas são as possibilidades: a reparação econômica em uma única prestação, com cálculo previsto na própria lei equivalente a trinta salários mínimos por ano ou fração de perseguição política, limitada tal prestação única ao teto de cem mil reais; e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nas hipóteses de perda de atividade laboral.

Além destes dois tipos de reparação econômica, a Lei 10.559/02 ainda prevê expressamente a possibilidade de reingresso em curso que tenha sido interrompido em razão da perseguição política, em instituição pública no local onde o anistiado estiver residindo quando da decisão da Comissão de Anistia. Além de deixar em aberto a possibilidade de outras formas de reparação que foram praticadas por alguns anos, tais como mudanças de registro público (acréscimo do nome do pai, por exemplo⁸) e outras ações, com destaque para as Clínicas de Testemunho, considerada como uma das mais belas e bem sucedidas políticas da Comissão.

A política constitucional transicional do Estado Federal implica, de maneira mais importante e para além das verbas que as pessoas venham a receber, na assunção do erro do Estado brasileiro por ter perseguido seus próprios cidadãos por suas opiniões e posicionamentos políticos. Memória dos fatos! Caso contrário, não haveria como falar em perseguição política. Se tivesse havido esquecimento, anistia dos fatos, necessariamente não haveria como assumir perseguição política.

Outrossim, complementando cada declaração de anistiado político a Comissão de Anistia procedia ao pedido oficial de desculpas do Estado Brasileiro pelas perseguições infligidas àquela pessoa e seus familiares. Vale destacar que este pedido não era apenas dirigido àquela pessoa ou família; dirigia-se a toda a sociedade brasileira. Era uma verdadeira garantia da sociedade brasileira que naquele momento se constituía. Que

⁸ Caso Eduarda Crispim Leite, que obteve o direito de ter o nome de seu pai biológico, Eduardo Leite, conhecido como Bacuri, no seu registro de nascimento, a partir do requerimento de anistia de sua mãe, Denise Peres Crispim, conforme o voto publicado em LIVRO DOS VOTOS DA COMISSÃO DE ANISTIA: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Instituto Primeiro Plano, 2013.



nunca mais o Estado perseguirá seus cidadãos. Mais uma vez, memória! “Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça” era o *slogan* da Comissão de Anistia.

Não é por outra razão que sempre este momento era o mais solene das sessões da Comissão, e o mais emocionante. E é significativo que este importantíssimo momento não esteja previsto legalmente em nenhum lugar. Ou seja, é parte da reparação que o Estado deve não apenas àquele indivíduo específico, mas a toda a sociedade brasileira.

Era parte do cumprimento da política transicional consagrada na Constituição, uma política de Estado, e significava o reconhecimento de que naquele caso concreto o Estado brasileiro agiu por intermédio de atos de exceção em relação a um cidadão brasileiro, e assim fazendo perseguiu a própria sociedade brasileira como um todo. Por isso deve uma reparação, que inclui, a despeito de outras específicas para o caso, o pedido de perdão como *garantia de não repetição*.

Infelizmente, um dos enormes retrocessos que o processo transicional brasileiro enfrenta é o fim do pedido de perdão, deliberado pela Comissão de Anistia quando ainda parte do Ministério da Justiça, em sessão administrativa de abril de 2018.

Em face da bem-sucedida e hegemônica política de esquecimento, é importante mais uma vez reiterar que só cabe pensar em reparação se os fatos não foram apagados. Se os fatos não foram esquecidos. E não foram. São, inclusive, requisitos de prova para que a declaração de anistiado político seja deferida. É mais uma prova de que a anistia política no Brasil foi da memória, da verdade e da reparação, e não do esquecimento. A de 1979, de 1985, de 1988 e seu regulamento, que é a Lei 10.559/02.

5. Responsabilização (ou justiça)

A ideia de persecução dos violadores de direitos humanos no Brasil causa muitas polêmicas. Inicialmente quero registrar que a referência a persecução é tanto a persecução judicial, consideradas nas esferas civil e penal, quanto o processamento administrativo. Normalmente há um enfoque demasiado na persecução penal e por isso é importante reiterar que há outras áreas de persecução judicial.



Feita esta primeira observação, cabe frisar que diferentemente do caminho escolhido por outros países, como a Argentina, por exemplo, que elegeu a justiça como seu eixo fundamental para a transição, levantando as responsabilizações inclusive penais daqueles que sequestraram, torturaram e de alguma forma se transformaram em agentes do estado de exceção, o Brasil sempre evitou tratar desta dimensão. Ainda sobre outros países latino-americanos, cabe observar que as anistias políticas muitas vezes foram dos fatos naquelas localidades, razão pela qual não se poderia pensar nem em memória, nem em verdade e menos ainda em reparação, até que as leis fossem revogadas. A situação da legislação brasileira foi e é diferente.

O tema da justiça é o tema mais ocultado (política do esquecimento) e em torno do qual se criou um verdadeiro tabu no espectro da transição brasileira. Curiosa e paradoxalmente, foi o assunto que inspirou e desencadeou todo o debate que tem ocorrido desde o final de 2009, como visto no item sobre memória e verdade; embora de maneira velada pois, como visto no item anterior, a ocultação dos conflitos era, até 2013, a equivocada alternativa escolhida pelos agentes públicos no trato dos temas transicionais.

Assim é que a percepção de justiça, para acalmar os traumas do passado e curar as feridas, não como vingança, mas como anamnese, pela mediação do processo judicial com todas as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, traz o objetivo de alcançar a reconciliação. Note-se que sob qualquer aspecto que seja analisado, este eixo trata da responsabilização. Mas o tema da responsabilização aqui, como em qualquer aspecto da Justiça de Transição, não é de uma responsabilização civil, administrativa ou penal comum. É a responsabilização de agentes públicos ou privados, a serviço do Estado, para perseguir cidadãos que de alguma forma discordassem ou parecessem discordar do regime autoritário.

Esta não é uma situação comum, e não pode ser tratada juridicamente como uma situação comum. Deve ser avaliada extraordinariamente, pois os tempos eram excepcionais.

Desta forma, uma das vertentes que costumeiramente surgem neste debate é a possibilidade ou impossibilidade de levar à prisão militares que tenham torturado



cidadãos para obter informações ou confissões de qualquer tipo. A despeito dos óbices jurídicos levantados para tal responsabilização penal, defendo que muito mais eficaz que uma pena de reclusão seria, a título de uma eventual condenação penal ou administrativa, a sanção do rebaixamento de patente e retirada de homenagens e medalhas que aquele militar tivesse recebido.

De toda sorte, no Brasil, o Ministério Público Federal tem ingressado com dezenas de denúncias penais em face de agentes públicos. Denúncias estas que não têm sido recebidas pelo Judiciário com as alegações mais diversas, desde o equivocado entendimento da anistia proclamada pelo Supremo Tribunal Federal até a prescrição, passando pela irretroatividade da lei penal. Quanto à alegação da prescrição ou da irretroatividade da lei penal há bastante literatura a respeito e não caberá aqui maior aprofundamento.

Com relação ao julgamento da ADPF 153, já mencionada anteriormente, cabem algumas considerações. É oportuno lembrar que o STF exerceu o controle de constitucionalidade no julgamento da ADPF 153. E assim a pergunta básica formulada naquele processo foi sobre a recepção ou não por parte da Constituição de 1988 da Lei 6.683/79, tendo em vista os preceitos constitucionais fundamentais. A resposta do STF foi positiva. Houve recepção. E o controle de constitucionalidade foi exercido pela autoridade competente.

Por outro lado, no mesmo ano de 2010, houve um outro controle também exercido pela autoridade competente, que foi o controle de convencionalidade: o controle da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao cumprimento ou não por parte do Brasil, Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Americana. Neste mister, a Corte, órgão competente para apreciar o cumprimento da convencionalidade, julgou que o Brasil estava descumprindo a Convenção Americana em diferentes pontos, e o condenou, determinando uma série de medidas e providências.⁹

Um dos fundamentos desta decisão afirma que

⁹ Conferir, a este respeito, a decisão em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf



o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, *bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis*¹⁰ (grifei).

Note-se que o *julgamento e sanção dos responsáveis*, aqui, tanto refere-se aos responsáveis “agentes públicos” quanto aos civis, aos “agentes privados”, que em consonância com o estado de exceção, perseguiram cidadãos brasileiros. E também significa a responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa. E em momento nenhum a decisão da Corte Interamericana se baseia na Constituição brasileira de 1988. E nem poderia. Esta competência pertence exclusivamente ao STF. O fundamento legal é a Convenção Americana, cuja competência, também exclusiva, é da Corte IDH. Logo, esta é uma falsa polêmica, uma falsa contradição, entre a decisão do STF e a decisão da Corte IDH. É mais um artifício na esteira dos dois perigos para a democracia antes trazidos aqui: a exacerbação dos conflitos e a ocultação dos mesmos.

Ademais, em nenhum momento o STF fez referência aos “agentes privados” da repressão brasileira.¹¹ Isso significa que nem este óbice poderia ser apontado para evitar a responsabilização em qualquer esfera. E o mais importante: não são situações ordinárias. São situações de perseguição de cidadãos por parte do Estado brasileiro, por intermédio de seus próprios agentes ou de alianças com o empresariado e organizações civis para violar os direitos mais básicos de liberdade, garantidos constitucionalmente em todas as Cartas Constitucionais, mesmo aquelas promulgadas durante a ditadura.

6. Considerações finais

Se a legalidade é tão cara aos brasileiros,¹² salta aos olhos que tamanha ilegalidade não cause estranheza. Só é explicado mesmo pelas profundas violência e repressão características de toda a nossa história. Elas são maiores que qualquer forma de

¹⁰ Idem

¹¹ A este respeito, conferir outro texto meu: ALMEIDA, Eneá de Stutz e. *Direito à Justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira*. In TOSI, Giuseppe et al (orgs). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora UFPB, 2014, pp 195-214.

¹² Conferir a este respeito o importante estudo de PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.



indignação, porque provocaram um medo atávico que acaba por neutralizar a indignação e naturalizar o autoritarismo.

Ainda sobre a decisão da ADPF 153, deve-se observar que um dos fundamentos para legitimar a recepção da Lei 6.683/79 pela Constituição Federal é que o espírito da Lei de Anistia Política permaneceu presente na EC 26/85 e iluminou a Constituição. Então, trata-se o tempo todo de anistia política como memória, verdade e reparação. Ou seja, como dito no início, quem foi punido antes de 28 de agosto de 1979 teve sua condenação anistiada, esquecida. Não os fatos que ensejaram a condenação. Estes são lembrados. Mas a consequência, a sanção, esta foi apagada porque foi anistiada. Nenhum violador de direitos humanos foi condenado no Brasil. Nem antes de 1979 e nem depois. Assim, nenhum deles foi anistiado.

Se a razão para a Lei 6.683/79 estar em vigor é que seu espírito inspira tanto a EC 26/85 quanto a própria Constituição, e, como visto, nos três casos a anistia política foi das sanções e não dos fatos, significa dizer que não é possível mais compactuar com essa tentativa autoritária (hegemônica até o momento) da política do esquecimento. Não é essa a política constitucional, como afirmado pelo próprio STF: a legitimidade do poder constituinte está no espírito desses marcos legais anteriores. E esses marcos, como demonstrado aqui, não são do esquecimento, mas da memória, verdade e reparação.

Desta forma, é perfeitamente possível começar a fazer justiça no Brasil, inaugurando esta dimensão da Justiça de Transição até agora submetida à política hegemônica repressora do esquecimento, que não está, para nosso regozijo, alicerçada nos marcos jurídicos do País, como reconhecido pelo STF.

Por fim, cabe ressaltar que não se pode ceder ao outro perigo para a democracia preconizado por Ost, qual seja o da exacerbação dos conflitos, que é o cenário contemporâneo de levar à exclusão ou “destruição do adversário, tratado então como ‘inimigo’”.¹³

¹³ OST, *op cit*, p. 315



Defendo aqui a tese que chamo de resistência constitucional pela memória, verdade, reparação e justiça, pois, como procurei demonstrar, esta é a política estabelecida pela Constituição para efeito de construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Não obstante, a política que pretende impor o entendimento da anistia como esquecimento tem sido hegemônica e contraria toda a legislação brasileira. Além disso, tem incorrido nos dois perigos para a democracia, como também visto, antes de ocultação e agora de exacerbação dos conflitos. Não é possível alcançar um Estado Democrático de Direito sem o processo constitucional da transição.

É hora de resistir e seguir adiante no processo transicional brasileiro para cumprir o mandamento constitucional de memória, verdade, reparação e justiça!

Referências

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de transição – apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA. **LIVRO DOS VOTOS DA COMISSÃO DE ANISTIA: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Instituto Primeiro Plano, 2013

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REÁTEGUI, Félix (editor). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (orgs). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.